



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.905166/2008-53
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-002.257 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de maio de 2013
Matéria PER/DCOMP
Recorrente BRASLUMBER INDÚSTRIA DE MOLDURAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE.

É nulo o despacho que não apresenta com clareza as razões da não homologação do pedido de compensação transmitido pelo contribuinte e, por via de consequência, não oportuniza o exercício de sua ampla defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, dar provimento para anular o processo a partir do despacho decisório.

Júlio César Alves Ramos – Presidente

Ângela Sartori - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Alves Ramos, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Robson José Bayerl, Fernando Marques Cleto Duarte, Ângela Sartori e Jean Cleuter Simões Mendonça.

Relatório

O contribuinte transmitiu várias Dcomps (fls. 2/31) com o fito de compensar crédito oriundo de ressarcimento do saldo credor de IPI, apurado no 4º trimestre de 2003, no montante de R\$ 34.435,76.

A DRF em Porto Alegre emitiu despacho decisório eletrônico, no qual reconhece a integralidade dos créditos, contudo, não homologa diversos Per/Dcomps que relaciona em fl. 1, alegando a insuficiência de crédito.

Inconformado, o Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade em fls. 33/40. A 3ª Turma da DRJ/POA, no acórdão n. 10-34.778, fls. 53/54, manteve o despacho decisório à unanimidade de votos, cuja ementa transcrevemos a seguir:

Assunto: Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

ESTABELECIMENTO DETENTOR DO CRÉDITO.

Havendo informação no Per/Dcomp de que o estabelecimento detentor do crédito é diferente do estabelecimento para o qual está sendo pleiteado o crédito, e não havendo elementos de prova nos autos que possam alterar tais informações, correto o despacho decisório que não homologou as compensações declaradas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Ademais, a DRJ afastou a preliminar de nulidade por cerceamento de direito de defesa suscitada pelo contribuinte, argumentando que o despacho decisório teria sido suficientemente motivado e que, para maiores esclarecimentos sobre o indeferimento do pedido, bastaria acessar o “sítio da Receita Federal”.

No mérito, entendeu que a não homologação dos demais Per/Dcomps se deu porquanto o CNPJ informado pelo sujeito passivo como detentor do crédito era o de sua filial, daí a insuficiência de crédito para compensar os débitos informados. Entendeu ainda que o contribuinte não apresentou nenhum documento que pudesse alterar tais informações.

Cientificado, o contribuinte apresentou tempestivamente recurso voluntário onde apresenta os seguintes argumentos objetivando a anulação, e alternativamente a reforma do julgado, bem como, a homologação da compensação:

- o despacho decisório que não homologou os pedidos de compensação apresentados por meio de diversos Per/Dcomps, em razão da alegação de insuficiência de créditos para compensar os débitos declarados, não demonstra a insuficiência de crédito, bem como não indica os fundamentos legais aplicáveis ao suposto descumprimento;

- como fundamentação legal utilizada no despacho decisório foram citados o art. 11 da Lei n. 9.779/99; art. 164, I, do RIPI e art. 47 da Lei n. 9.430/96. Contudo, referidos

normativos não permitem a conclusão de que os créditos reconhecidos pela RFB são insuficientes para o pagamento dos débitos declarados nas Per/Dcomps apresentadas;

- se torna impossível a defesa do contribuinte, eis que sabendo que possui créditos suficientes, não consegue vislumbrar o motivo da negativa. Todavia, ainda que houvesse um fator impeditivo, não cabe ao contribuinte descobrir, mas sim ao fisco informá-lo, sob pena de cerceamento da defesa do contribuinte;

- o despacho decisório que negou os pedidos de compensação efetuados pelo recorrente foi imotivado, e tampouco motivou a DRJ a decisão recorrida. Ressalvou o contribuinte que ainda que o fizesse, tal motivação seria extemporânea, já que não teria o condão de afastar a nulidade do despacho decisório;

- pelo extrato denominado “PER/DCOMP Despacho Decisório – Análise de Crédito” (DOC. 2) retirado do site da RFB, verifica-se o reconhecimento expresso da existência do crédito no montante de R\$ 349.629,00 discriminado na coluna “Saldo Credor Ressarcível”;

- o argumento da DRJ para afastar a preliminar de nulidade não procede, uma vez que em nenhum dos links obtidos no sítio da RFB é possível obter qualquer informação que justifique a negativa dos pedidos de compensação;

- no Per/Dcomp inicial, de n. 06638.73663.040204.1.3.01-7342, é possível verificar claramente a existência dos créditos necessários para a efetivação dos pagamentos dos débitos declarados por meio das posteriores Per/Dcomps entregues;

- na decisão guerreada, que entendeu pela improcedência da manifestação de inconformidade, um novo argumento foi trazido à baila, qual seja, a indicação no campo CNPJ do estabelecimento detentor do crédito de n. 05.265.768/0002-91, que é o CNPJ da filial;

- na época em que foram realizadas as compensações (fevereiro de 2004) não havia qualquer óbice nesse sentido. Encontrava-se em vigência a IN 210/2002 que permitia que o pedido de ressarcimento/compensação fosse elaborado pela Matriz do contribuinte;

- a Lei n. 9.779/99 prevê a apresentação das declarações de débitos e créditos de tributos e contribuições federais pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica;

- a limitação de tal direito só ocorreu com a entrada em vigor do art. 43, § único, da IN SRF n. 600/2005, na qual restou definido que o ressarcimento e compensação dos créditos somente poderia ser feito pelo titular da DRF ou Derat que, à data do ressarcimento ou da compensação, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do estabelecimento que apurou referidos créditos, posteriormente à transmissão do Per/Dcomp do contribuinte;

- não é possível a aplicação retroativa das disposições da IN SRF n. 600/2005 no caso em tela;

É o relatório.

Voto

Conselheira Ângela Sartori, Relatora.

O recurso é tempestivo, e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, o contribuinte alega como preliminar a nulidade do despacho decisório por cerceamento do direito de defesa, defendendo que o ato administrativo não foi devidamente motivado, bem como, inapto a demonstrar de forma clara e concisa as razões para a não homologação das compensações transmitidas por ele.

Argumenta, outrossim, que a fundamentação da DRJ não foi suficiente para afastar a nulidade, tendo em vista que através do sítio da RFB também não foi possível entender o motivo do indeferimento.

Da mesma forma, aduz que como fundamentação legal utilizada no despacho decisório foram citados o art. 11 da Lei n. 9.779/99; art. 164, I, do RIPI e art. 47 da Lei n. 9.430/96. Contudo, referidos normativos não permitem a conclusão de que os créditos reconhecidos pela RFB são insuficientes para o pagamento dos débitos declarados nas Per/Dcomps apresentadas o que torna impossível a defesa do contribuinte, uma vez que, sabendo que possui créditos suficientes, não consegue vislumbrar o motivo da negativa. Todavia, ainda que houvesse um fator impeditivo, não cabe ao contribuinte descobrir, mas sim ao fisco informá-lo, sob pena de cerceamento da defesa.

De pronto, percebe-se que o despacho recorrido é o típico despacho decisório eletrônico que discrimina o valor do crédito reconhecido, neste caso, de forma integral, e se limita a afirmar que o crédito reconhecido se mostrou insuficiente para quitar todos os débitos declarados pelo contribuinte. Relaciona, por fim, uma série de Per/Dcomps não homologados.

Quando nos dirigimos ao sítio da Receita Federal (www.receita.fazenda.gov.br), e seguimos a orientação contida no referido documento, no *link* “Per/Dcomp Despacho Decisório – Análise de Crédito”, onde consta “Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível”, observa-se que no final de 2003 o contribuinte tinha reconhecido um saldo credor acumulado no valor de R\$ 349.629,00. Com base neste saldo, transmitiu o Per/Dcomp originário n. 06638.73663.040204.1.301-7342 e os que lhe sucederam.

Observa-se que o despacho guerreado não foi suficientemente claro no tocante às razões do indeferimento. A este respeito, reza o art. 2º da Lei n. 9.784/99 que a motivação é um princípio a ser obedecido pela Administração Pública nos processos administrativos.

Por sua vez, o art. 50 do mesmo normativo determina que os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos quando neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses. No presente processo administrativo fiscal sequer consta relatório fiscal assinado por autoridade competente indicando os fatos e fundamentos jurídicos da decisão.

De fato, compulsando os Per/Dcomps observa-se que nas Dcomps que não foram homologados o ora recorrente declarou que o estabelecimento detentor do crédito seria o

de sua filial, inscrita no CNPJ n. 05.265.768/0002-91, razão esta devidamente suscitada pela DRJ em POA para a manutenção do ato administrativo, entretanto, tal motivação apenas surgiu quando da análise da manifestação de inconformidade pelos delegados julgadores.

Caso este tenha sido o real fundamento do indeferimento, deveria constar expressamente no documento hostilizado de modo a informar o interessado do ocorrido e oportunizar-lhe uma chance de preparar uma defesa condizente ao que lhe está sendo imputado, sob pena de incorrer em grave violação ao princípio da ampla defesa e contraditório, esculpido no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Este Conselho tem se posicionado no sentido de que o despacho decisório que não explicita de forma clara o motivo do indeferimento do pedido, oportunizando ao contribuinte o direito de exercer a ampla defesa, deverá ser anulado. Neste sentido trazemos a seguinte ementa à colação:

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. 1ª Seção de Julgamento. 3ª Turma Especial

Acórdão nº 180300479 do Processo 10166011868200276

Data 08/07/2010

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.EXERCÍCIO: 2003
DESPACHO DECISÓRIO DE DRE PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA, FALTA DE EXPLICITAÇÃO CLARA DO MOTIVO DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO, ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR.ACOLHE-SE A PRELIMINAR ARGUIDA DE PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA EM RELAÇÃO A DESPACHO DECISÓRIO DE DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DRF) QUE NÃO EXPLICITA CLARAMENTE O MOTIVO DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO.VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS.ACORDAM OS MEMBROS DO COLEGIADO, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, ACOLHER A PRELIMINAR DE NULIDADE E RECONHECER A HOMOLOGAÇÃO TÁCITA, NOS TERMOS DO RELATÓRIO E VOTOS QUE INTEGRAM O PRESENTE JULGADO.

No mesmo segmento são os acórdãos n. 330200742 da 3ª Seção de Julgamento. 3ª Câmara. 2ª Turma Ordinária, 380100445 da 3ª Seção de Julgamento. 1ª Turma Especial, 140200691 da 1ª Seção de Julgamento. 4ª Câmara. 2ª Turma Ordinária.

O § 1º do, art. 50, da já citada Lei n. 9.784/99, determina que a motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, o que ao meu sentir não restou evidenciado no presente caso.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e acatar a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa e reconhecer a nulidade do despacho decisório devendo ser proferido outro despacho decisório nos termos da lei.

Ângela Sartori

CÓPIA